



Ofício Circular n. 291/2021 – CML/PM

Manaus, 26 de outubro de 2021.

Prezados Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER N. 081/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente à **Concorrência n. 002/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar a reforma do distrito industrial de micro e pequenas empresas - DIMICRO, localizada na Rua Pajurazinho (antigo ramal do brasileiro) – DISTRITO INDUSTRIAL - Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (SEMTEPI)”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2021.17428.17528.00026.
Concorrência Pública n.º 002/2021 – CML/PM.

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar a reforma do Distrito Industrial e Micro e Pequenas Empresas – DIMICRO, localizado na Rua Pajurazinho – DISTRITO INDUSTRIAL.

Interessada: Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTEPI.

Recorrente: SIGA CONSTUTORA EIRELI.

Recorrente: AF CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida: TECNOARTE DA AMAZÔNIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-EPP.

PARECER N.º 081/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LICITANTE SIGA CONSTUTORA EIRELI. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA SUBCOMISSÃO DE INFRAESTUTURA. LICITANTE AF CONSTRUTORA LTDA. DESCRUMPRIMENTO DO ITEM 8.2.A.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Versam os autos sobre a Concorrência Pública n.º. 002/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar a reforma do Distrito Industrial e Micro e Pequenas Empresas – DIMICRO, localizado na Rua Pajurazinho, – DISTRITO INDUSTRIAL.

Irresignadas com o resultado do certame, as empresas SIGA CONSTUTORA EIRELI e AF CONSTRUTORA LTDA interpuseram recurso administrativo objetivando a reforma da decisão da Subcomissão de Infraestrutura desta Comissão, referente à fase de julgamento dos documentos de habilitação.

É o sucinto relatório.

1. DA ANÁLISE QUANTO À ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS.

O item 15 do Instrumento Convocatório da Concorrência Pública n.º. 002/2021 – CML/PM prevê as condições de admissibilidade dos recursos administrativos, conforme abaixo:

15. DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

Done



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

15.1. Os recursos das decisões de julgamento da habilitação e da proposta da Subcomissão de Infraestrutura serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data de lavratura de quaisquer das atas, conforme o caso, e interpostos no Protocolo Geral da CML/PM no horário de 08h às 14h, na Av. Constantino Nery Nº 4080, Bairro Chapada, Manaus/AM, CEP: 69.050-001 ou através do e-mail cml.se@pmm.am.gov.br. A Subcomissão de Infraestrutura dará ciência dos recursos às demais Licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

15.2. Não reconsiderando a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Subcomissão de Infraestrutura encaminhará o recurso ao Presidente da CML, para decisão superior.

15.3. Os recursos contra as decisões relativas à habilitação ou inabilitação de Licitante, ou contra o julgamento da Proposta de Preços, terão efeito suspensivo.

15.4. A intimação dos atos nos casos de anulação ou revogação da licitação e rescisão do contrato por ato unilateral e escrito da Administração será feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, salvo para os casos de habilitação ou inabilitação das Licitantes e julgamento das propostas, se presentes os prepostos de todas as licitantes, no ato em que for adotada a decisão, hipótese em que poderá ser feito por comunicação direta aos interessados, caso em que constará da respectiva ata ou por notificação escrita com prova de recebimento, constando o nome de quem o recebeu.

15.5. Quando frustradas as tentativas de notificação das interposições mencionadas acima, as mesmas se darão por meio de publicação no Diário Oficial do Município, Jornal de Grande Circulação e no Diário Oficial da União (no caso de verba federal), contando-se os prazos a partir desta última.

15.6. Não será admitida a interposição de recurso via fac-símile.

Compulsando os autos, verifica-se que as Recorrentes SIGA CONSTUTORA EIRELI e AF CONSTRUTORA LTDA atenderam integralmente os requisitos de admissibilidade, uma vez que direcionaram seus recursos à Autoridade Competente, as peças recursais possuem causa de pedir e pedido definido e foram protocoladas nos dias 30/9/2021 e 1º de outubro de 2021, respectivamente, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da última publicação oficial.

Done



Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos para conhecimento das peças recursais apresentadas pelas Recorrentes, esta Diretoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO DOS RECURSOS.

Por meio do Ofício Circular n.º 265/2021-CML/PM, as Licitantes foram notificadas para apresentarem contrarrazões, havendo manifestação de defesa apenas da empresa TECNOARTE DA AMAZÔNIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-EPP.

2. DO MÉRITO.

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA LICITANTE SIGA CONSTUTORA EIRELI.

Inicialmente, demonstra sua irrisignação em razão da sua inabilitação, sobre o não cumprimento do item 8.2.b.1 do Edital.

Por conseguinte, assevera que apresentou a Certidão de Acervo Técnico n.º 517/2014, no item 10.9 o fornecimento de instalação de cordoalha de cobre nu 35 mm² - 1.500,00 m, sendo compatível ao exigido pela Administração.

Por fim, solicita a reforma da decisão no sentido de ser habilitada no certame.

2.2. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE SIGA CONSTUTORA EIRELI.

No que tange ao recurso da empresa SIGA CONSTUTORA EIRELI, este não terá seu mérito analisado, uma vez que a própria Subcomissão de Infraestrutura desta Casa reconsiderou sua decisão, nos termos do Art. 109, III da Lei 8.666/93 procedendo à habilitação da Licitante.

2.3. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA LICITANTE AF CONSTRUTORA LTDA.

A Recorrente demonstra sua irrisignação contra a habilitação das empresas, CONSTRUBAN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA ALCANCE LTDA, CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA, MCA CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RENZO CONSTRUÇÕES LTDA, RESINA ENGENHARIA LTDA, TECNOARTE DA AMAZÔNIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, TURIN CONSTRUÇÕES LTDA ao argumento de não terem atendido o item 8.2, a.1 do Edital.

Done



A Recorrente alega que as empresas citadas no parágrafo acima apresentaram a Certidão de Acervo Técnico com atestado de atividade técnica, mencionando como responsável pela execução do serviço Engenheiro Civil e não Engenheiro Eletricista, uma vez que este profissional estaria apto e teria competência para executar a exigência contida no item 8.2, a.1 do Edital.

Por fim, requer a reforma da decisão no sentido de inabilitar no certame todas as empresas citadas anteriormente.

2.4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TECNOARTE DA AMAZÔNIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

A Recorrida em sede de contrarrazões defende-se alegando que a Recorrente se restringe a informar que a CAT apresentada por ela não tem aptidão para executar o serviço de engenharia elétrica e que seus argumentos são embasados apenas na sua própria interpretação.

Por fim, requer o não provimento do recurso e que seja mantida a decisão da Subcomissão de Infraestrutura no sentido de sua habilitação.

2.5. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE AF CONSTRUTORA LTDA.

A empresa AF CONSTRUTORA LTDA foi habilitada pela Subcomissão de Infraestrutura desta Casa, no entanto, refuta a habilitação das empresas: CONSTRUBAN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA ALCANCE LTDA, CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA, MCA CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RENZO CONSTRUÇÕES LTDA, RESINA ENGENHARIA LTDA, TECNOARTE DA AMAZÔNIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e TURIN CONSTRUÇÕES LTDA.

Alega em seu recurso que as referidas licitantes deveriam ter apresentado a Certidão de Acervo Técnico mencionando como responsável técnico para a execução do serviço Engenheiro Elétrico e não Engenheiro Civil, uma vez que este último não atende o item 8.2. a.1 do Instrumento Convocatório.

O item 8.2. a.1 do Instrumento Convocatório dispõe:

8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.2. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação será feita da seguinte forma:



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

- a) Prova da licitante de que possui em seu quadro permanente, na data desta licitação, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devendo este profissional, quando se tratar de Responsável Técnico não sócio da empresa, constar no quadro de Responsáveis Técnicos da Certidão de Registro referida no subitem 8.1, ou apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) validada pelo CREA e/ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) validada pelo CAU, para a data da licitação.
- a.1) Considerar-se-á como parcelas de maior relevância a serem demonstradas pelas Certidões de Acervos Técnicos a execução dos seguintes serviços:
Fornecimento e instalação de cabos elétricos em qualquer espessura;
Fornecimento e instalação de cordoalha de cobre em qualquer espessura.

Depreende-se, assim que o subitem editalício transcrito acima, que não há exigência tipo de profissional para executar o serviço pretendido, seja Engenheiro Civil ou Eletricista.

Vale destacar, que o Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933 que regula o exercício das profissões de engenheiro dispõe em seu art. 28 alínea "b" que uma das competências do engenheiro civil é: **"o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares"**.

Nesse sentido, o Tribunal Regional da Primeira Região decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFEA. DECISÃO NORMATIVA Nº 070/2001. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DE REGULAMENTO. LIMITAÇÃO ILEGAL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A autora do mandado de segurança coletivo é uma associação civil que tem por objetivo defender os interesses dos engenheiros civis associados, possuindo legitimidade ativa para ajuizamento de mandamus dentro da sua pertinência temática, como no presente caso em que procura defender prerrogativas de atuação profissional dos

Done



engenheiros civis. 2. Sendo o ato impugnado emanado por um órgão colegiado, o seu presidente é o representante perante o juízo, sendo adequada sua indicação como autoridade impetrada. 3. A via mandamental é adequada, no caso concreto, pois não há necessidade de dilação probatória para definir se existe ou não o direito líquido e certo quanto à possibilidade dos engenheiros civis serem responsáveis técnicos por Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas, pois basta o cotejo das normas legais e infralegais que tratam da matéria. 4. A atividade de engenharia está disciplinada pelo Decreto Federal 23.569/33, cujo art. 28, alínea a, preconiza que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer as funções de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares, sendo desta natureza a instalação de pára-raios podendo ser executada pelo engenheiro civil. Precedente deste Tribunal. 5. A Decisão Normativa 070/2001, do CONFEA, não pode limitar o exercício da profissão de Engenharia Civil quando a lei que disciplina a profissão não fez tal limitação. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

(TRF-1 - AMS: 67368320024013400 DF 0006736-83.2002.4.01.3400, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 26/08/2013, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.346 de 04/09/2013)''.

Além disso, a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e traz um rol taxativo no art 1º¹, sobre as atividades dos profissionais.

¹ Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



Vale destacar, os artigos 7º e 8º da Resolução citada, que contemplam o desempenho das atividades dos Engenheiros Civil e Eletricista:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos”.

Dito isso, no tocante aos arts. 7º e 8º percebe-se que ambos os engenheiros podem executar todas as atividades elencadas no art. 1º da Resolução nº. 218 de 29/6/1973, portanto, não assistindo razão aos argumentos da Recorrente.

3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com base nos argumentos delineados, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela Licitante AF CONSTRUTORA LTDA, uma vez presente às condições previstas em edital quanto à sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão da Subcomissão de Infraestrutura desta CML.

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,
Manaus, 22 de outubro de 2021.

Raissa Lopes Elias Stone
Raissa Lopes Elias Stone – OAB/AM n.º 12.595
Assessora Jurídica – DJCML/PM



Processo Administrativo n.º 2021.17428.17528.00026.

Concorrência Pública n.º 002/2021 – CML/PM.

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar a reforma do Distrito Industrial de Micro e Pequenas Empresas – DIMICRO, localizado na Rua Pajurazinho, DISTRITO INDUSTRIAL.

Interessada: Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTEPI.

Recorrente: SIGA CONSTUTORA EIRELI.

Recorrente: AF CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida: TECNOARTE DA AMAZÔNIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-EPP.

DECISÃO

Trata-se dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes SIGA CONSTUTORA EIRELI e AF CONSTRUTORA LTDA contra a decisão da Subcomissão de Infraestrutura na Concorrência n.º 002/2021-CML/PM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar a reforma do Distrito Industrial e Micro e Pequenas Empresas – DIMICRO, localizado na Rua Pajurazinho, DISTRITO INDUSTRIAL.

Considerando os argumentos trazidos pelas Recorrentes, coaduno com a análise e entendimento dispostos no Parecer n.º 081/2021-DJCML/PM, elaborado pela Dr.^a Raíssa Lopes Elias Stone e acolhido pela Diretora Jurídica, Dr.^a Camila Barbosa Rosas, no sentido de que deve ser habilitada a licitante SIGA CONSTUTORA EIRELI, nos termos da reconsideração da Presidente da Subcomissão de Infraestrutura, mantendo-se inalterada as demais habilitações/inabilitações.

Ante o exposto, com fundamento no aludido Parecer e ressaltando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preconizado no art. 3.º da Lei n.º 8.666/93, decido pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante AF CONSTRUTORA LTDA.

Encaminhem-se os autos à Subcomissão de Infraestrutura, para providências.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 22 de outubro de 2021.

IGOR COSTA DE SOUZA

Vice-Presidente da Comissão Municipal de Licitação